

Resolução da Assembleia da República n.º 6/2008

Constituição de uma comissão parlamentar de inquérito ao exercício da supervisão dos sistemas bancário, segurador e de mercado de capitais.

A Assembleia da República, nos termos do n.º 4 do artigo 178.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/93, de 1 de Março, alterada pela Lei n.º 126/97, de 10 de Dezembro, e alterada e republicada pela Lei n.º 15/2007, de 3 de Abril, constitui uma Comissão Parlamentar de Inquérito para, designadamente:

1) Determinar o rigor com que foram cumpridos os deveres de supervisão do Banco de Portugal na prevenção e averiguação de infracções especialmente graves, previstas no artigo 211.º e noutros artigos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em relação à generalidade das entidades sob sua supervisão e, em particular, o Banco Millennium/BCP, adiante BCP, designadamente no período de Janeiro de 1999 a Dezembro de 2005;

2) Apurar se a supervisão funcionou adequadamente em operações de aumento de capital social, predominantemente financiados pela concessão de crédito do oferente aos subscritores, e designadamente nos casos dos aumentos do capital social do BCP, realizados em 2000 e 2001;

3) Apurar em que condições objectivas o Banco de Portugal considera verificada a existência de realizações fraudulentas de capital social;

4) Verificar, qual foi a análise feita e quais foram as conclusões extraídas e os fundamentos legais da supervisão bancária relativamente a múltiplas queixas, designadamente de pequenos accionistas que se consideraram lesados, por tais práticas eventualmente irregulares de oferentes e averiguar se as mesmas tiveram seguimento.

5) Determinar o rigor com que foram cumpridos os deveres de supervisão do Banco de Portugal na prevenção e averiguação de operações conduzidas por entidades sob sua supervisão e relativas à utilização desses veículos financeiros em jurisdições *offshore* não sujeitas aos deveres de transparência e de cooperação internacional recomendados pela União Europeia e pela OCDE cuja constituição e actividade indiciasse a prática de infracções graves ou especialmente graves previstas na lei;

6) Apurar o cumprimento destes deveres em instituições supervisionadas, nomeadamente nos anos de 2000 a 2004;

7) Apurar se a supervisão bancária utilizou adequadamente os meios ao seu alcance, para identificar as sociedades veículo domiciliadas em jurisdições *offshore*, se exigiu às instituições supervisionadas, e em particular ao BCP, e se actuou adequadamente para prevenir e impedir no futuro a ocorrência de novos casos semelhantes aos que investigou durante o período de 2002 a 2004.

8) Apurar se a supervisão bancária exigiu, sobretudo no período em análise, às instituições supervisionadas toda a informação que devia requerer aos respectivos órgãos sociais sobre o modo como decidiram a constituição de tais veículos *offshore*.

9) Apurar se a intervenção do governador do Banco de Portugal, ao convocar para uma reunião, um subgrupo de accionistas de referência do BCP, a 21 de Dezembro, para abordar questões relacionadas com a Assembleia Geral deste Banco, convocada para 15 de Janeiro, constituiu um precedente, se é prática a seguir e em que situações ou se, pelo contrário, é incompatível com os deveres de

isenção e independência que os reguladores devem ter face às instituições supervisionadas e aos seus *stakeholders*, nomeadamente accionistas.

10) Apurar se esta actuação do Senhor Governador fere ou não o direito à igualdade de informação relevante sobre sociedades cotadas que todos os accionistas actuais ou potenciais das instituições têm, nos termos do Código de Valores Mobiliários.

11) Apurar em todas as situações acima identificadas, no que for aplicável, a actuação da CMVM e do Conselho Nacional dos Supervisores Financeiros;

12) Apurar porque, alegadamente, a CMVM não terá agido atempadamente para assegurar, nos termos do Código de Valores Mobiliários, a defesa dos interesses dos pequenos accionistas, alegadamente tratados de forma diferente em relação a alguns grandes accionistas, nos casos dos aumentos de capital realizados pelo BCP em 2000 e 2001, que originaram prejuízos decorrentes da execução do penhor das acções do Banco dadas em garantia de créditos do mesmo para compra das suas acções.

13) Apurar porque, alegadamente, a CMVM, em especial no período de 1999 a 2005, não terá averiguado suficientemente, com os meios ao seu alcance, as operações de aumentos de capital social conduzidas através desses veículos *offshore*, no que respeita a eventuais infracções graves previstas no Código de Valores Mobiliários.

14) Apurar o rigor da actuação do Instituto de Seguros de Portugal na detecção e averiguação de eventuais ilícitos graves que, nos termos da lei, possam ter sido cometidos por instituições financeiras, no relativo à gestão da carteira dos respectivos fundos de pensões, nomeadamente em conexão com actividades ilícitas conduzidas por esses veículos *offshore*;

15) Detectar e propor iniciativas legislativas que no futuro reforcem a eficácia e os resultados exigíveis às autoridades de supervisão, que estabeleçam regras de governança corporativa (*corporate governance*) em linha com os padrões internacionais de referência, que clarifiquem a natureza dos ilícitos bancários e financeiros graves e muito graves, e que reforcem as coimas previstas nos respectivos regimes contra-ordenacionais para que as mesmas passem a ser eficazes dissuasores desses ilícitos.

Palácio de S. Bento, 7 de Março de 2008. — O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 233/2008

de 12 de Março

Através da Portaria n.º 1612-A/2007, de 20 de Dezembro, foi aprovado o Regulamento de Concessão da Medalha de Mérito Liberdade e Segurança na União Europeia. Importa, agora, garantir que a sua concessão abranja também as múltiplas missões humanitárias, de paz e de salvaguarda dos direitos humanos levadas a cabo pelas forças e serviços de segurança em qualquer parte do mundo, em particular no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. Na verdade, as acções desenvolvidas, projectando o prestígio de Portugal, reforçam o objectivo mais nobre dos ideais «liberdade e segurança», que são parte integrante do património comum da União Europeia.

Incluem-se, igualmente, ajustamentos pontuais no que respeita à descrição e grafismo das insígnias previstas no Regulamento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º O artigo 3.º do anexo I e os anexo II e III do Regulamento de Concessão da Medalha de Mérito Liberdade e Segurança na União Europeia, aprovado pela Portaria n.º 1612-A/2007, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

ANEXO I

[...]

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 — O processo a que se refere o número anterior é sumário e inclui o projecto de despacho de concessão e respectiva fundamentação, a incluir no diploma a que se refere o artigo seguinte, e é instruído pela Direcção-Geral da Administração Interna.
- 3 — (Anterior n.º 5.)

ANEXO II

Insígnias da medalha de mérito Liberdade e Segurança na União Europeia

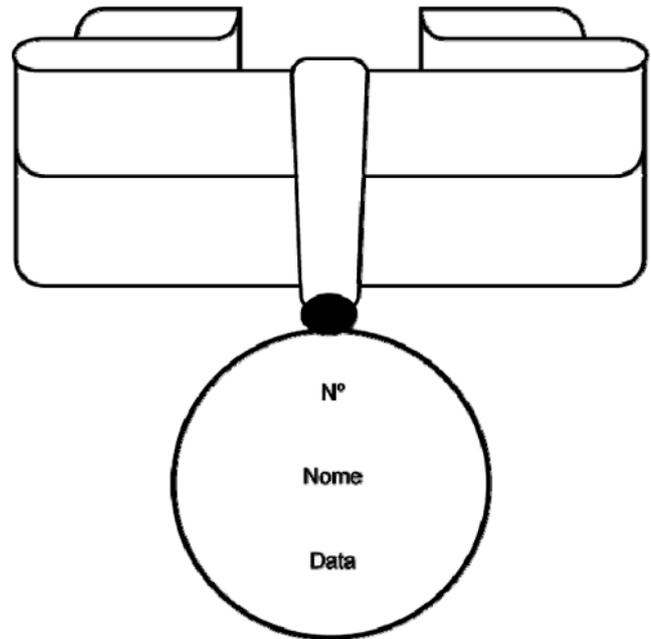
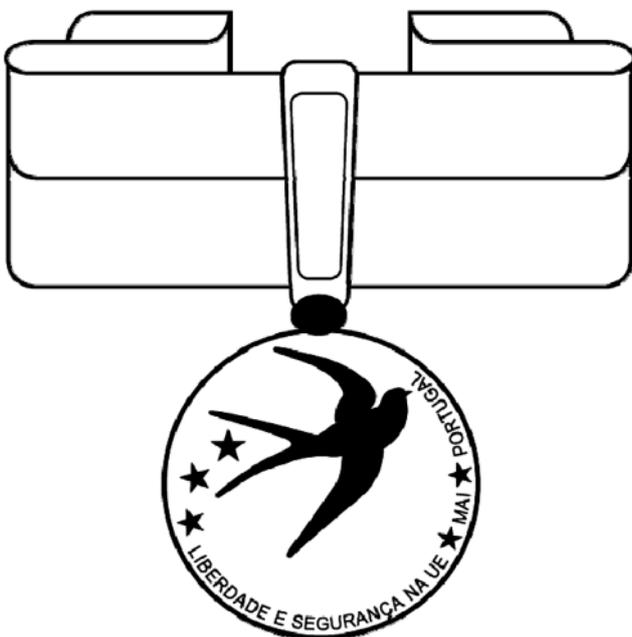
Medalha:

Descrição — medalha circular, de 50 mm de diâmetro e 3 mm de espessura, executada em prata dourada;

Anverso — resultante da combinação de formas sobrepostas em chapa por soldagem que contém gravada a inscrição «Liberdade e Segurança na UE — MAI — Portugal», na camada base circular da medalha;

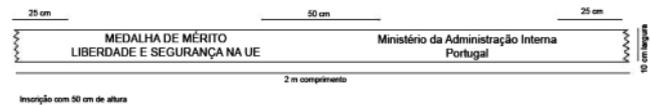
Reverso — lisa, contendo gravado o número de registo, o nome da pessoa distinguida com a sua concessão e a data da sua concessão;

Fita com 35 mm de largura.



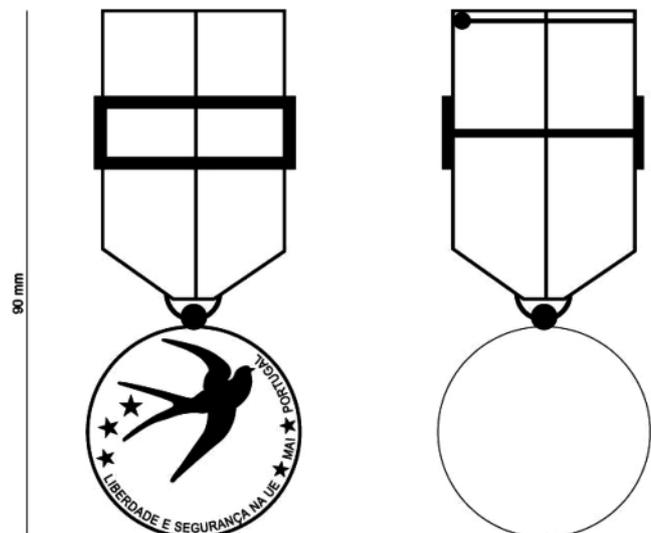
Gravata de bandeira (concedida a pessoa colectiva com bandeira ou estandarte):

Descrição — gravata constituída por fita de suspensão de seda nas cores de azul e oiro, com a largura de 100 mm e comprimento de 2 m, com a inscrição «Medalha de mérito Liberdade e Segurança na UE — Ministério da Administração Interna — Portugal».



Insígnia para peito (concedida a pessoa individual):

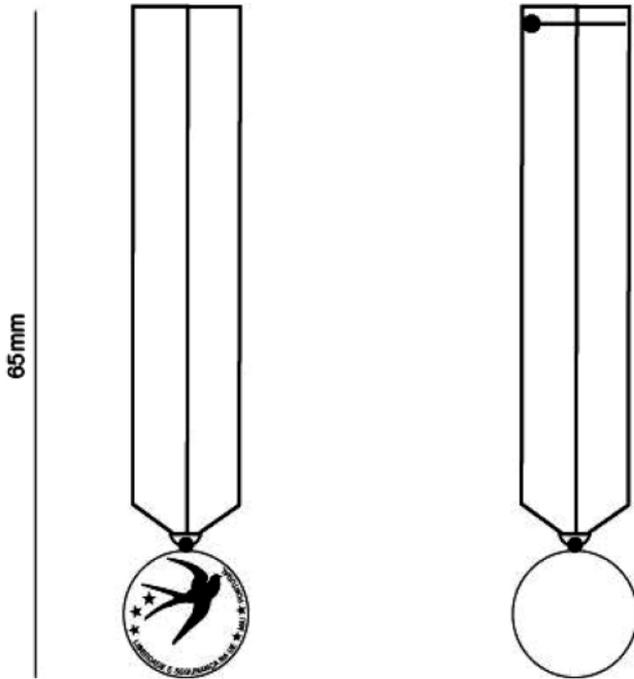
Descrição — medalha de 35 mm de diâmetro pendente de uma fita de seda ondedada nas cores azul e oiro, com a largura de 30 mm e com o comprimento necessário para que seja de 90 mm a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da medalha.



Miniatura (concedida a pessoa individual):

Descrição — medalha de 12 mm de diâmetro pendente de fita de suspensão igual à da insígnia para o peito, com a

largura máxima de 15 mm e com comprimento necessário para que seja de 65 mm a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da medalha.



ANEXO III

**Diploma de concessão da medalha de mérito
Liberdade e Segurança na União Europeia**



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

DIPLOMA

O **Ministro da Administração Interna** faz saber que, por seu despacho de ___ de _____ de _____ e nos termos do artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento em anexo à Portaria n.º 1612-A/2007, de 20 de Dezembro, concedeu a _____ a **MEDALHA DE MÉRITO “LIBERDADE E SEGURANÇA NA UNIÃO EUROPEIA”**, tendo presente _____

E para que conste, se mandou expedir o seguinte Diploma que vai assinado pelo Ministro da Administração Interna e selado com o selo branco deste Ministério.

Lisboa, ____ de _____ de _____

2.º É aditada uma alínea *d*) ao artigo 1.º do anexo I, com a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

Artigo 1.º

[...]

.....

a)

b)

c)

d) Desenvolvam ou participem em missões ou acções humanitárias, de paz, de manutenção da ordem pública e de salvaguarda dos direitos humanos em países terceiros, em particular no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa.»

O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira*, em 21 de Fevereiro de 2008.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 234/2008

de 12 de Março

O Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, alterou profundamente o Código do Registo Comercial, simplificando a vida aos cidadãos e às empresas. Foram tomadas diversas medidas como a eliminação da obrigatoriedade de celebração de escrituras públicas, a eliminação da obrigatoriedade de existência de livros de escrituração mercantil e a simplificação dos regimes da fusão, da cisão, da transformação, da dissolução e da liquidação de sociedades e do registo comercial.

Na sequência destas medidas de simplificação, a presente portaria vem agora permitir a condensação da informação mais relevante das entidades sujeitas a registo comercial na sua matrícula. Na prática, a matrícula, que surge na primeira página da certidão do registo comercial, vai passar a conter toda a informação que mais frequentemente é necessário consultar pelos cidadãos e pelas empresas, como a identificação dos representantes da entidade e a duração dos seus mandatos ou a forma pela qual a mesma se vincula.

Trata-se de mais uma medida de simplificação para os cidadãos e as empresas e que permite que a informação constante do registo comercial seja mais imediata e mais facilmente consultável.

Aproveita-se ainda para introduzir pequenos aperfeiçoamentos no que diz respeito à inscrição no registo comercial de representações permanentes e à extinção de entidades sujeitas a registo comercial.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do n.º 1 do artigo 77.º do Código do Registo Comercial, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento do Registo Comercial

Os artigos 8.º e 10.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29